

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/CONSULTA Nº 50.05095.8.24

CONSULENTE: RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Rua Setubal, 746, Aptº 801 Edf.
Príncipe de Toscana – Boa Viagem -
Recife/PE

Inscrição municipal nº 740.299-6

ADVOGADO: ÍCARO ROBERTO DOS SANTOS
CARLOS

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 126/2024

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – SERVIÇO
PRESTADO NO CONTRATO nº
3101.1030/2023 ENQUADRAMENTO NA
LISTA DE SERVIÇOS – ISS -
POSSIBILIDADE.

2- O melhor enquadramento do serviço
prestado pelo peticionário ao município, é o
subitem 11.02 do art. 102 da Lei 15.563/91.
Monitoramento.

3- Pedido incompatível com a competência do
CAF. Este órgão não emite parecer para
contribuinte.

4- Consulta arquivada “in limine” por inépcia
da inicial não produzindo os efeitos
previstos nos incisos I e II do art. 210 da
Lei Municipal nº 15.563/91, conforme
dispõe o inciso I do parágrafo único do
mesmo artigo.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade,
na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de

Continuação do Acórdão nº 126/2024

Julgamento, em responder parcialmente à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 25 de setembro de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.05095.8.24
CONSULENTE: RADIUM TELECOMUNICAÇÕES
LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada por, **RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada, na Rua Gal Abreu e Lima, 197, Piedade, Jaboatão dos Guararapes – Pernambuco, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 05.291.944/0001-89, referente a interpretação da legislação tributária do Município.

O consulente é uma empresa que atua em várias áreas tanto no comércio atacadista e varejista, locação e prestação de serviços.

No tocante a prestação de serviços, conforme contrato social, cláusula quarta, ela atua no setor de monitoramento de sistemas de segurança, instalação e manutenção elétrica, reparação e manutenção de computadores, treinamento entre outros serviços, abaixo

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLAUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto social o Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Educação profissional de nível técnico; Instalação de painéis publicitários; Instalação e manutenção elétrica; Locação de automóveis sem condutor; Locação de mão-de-obra temporária; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Montagem de estruturas metálicas; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Provedores de acesso às redes de comunicações; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; Serviço móvel especializado – SME; Serviços de comunicação multimídia – SCM; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Treinamento em informática; Instalação, Serviços, Comércio Atacadista e Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, sendo para quaisquer atividades relacionadas às áreas de radiocomunicação, telefonia e internet.

O Consulente faz requerimento relatando que participou de ata de registro de preço da EMLURB e realizou o contrato nº 3101.10/2023. Informa que faz locação, mas o município entendeu se tratar monitoramento e enquadrado no item 11.02 com retenção de 5%(cinco por cento) de ISS para o Município do Recife, abaixo:



À
PREFEITURA DO RECIFE
Secretaria de Finanças – SEFIN

Ref : Contrato nº 3101.1030/2023

A empresa **RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Gal. Abreu e Lima, 197, Bairro Piedade- Cidade Jaboatão dos Guararapes/PE., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.291.944/0001-89, neste ato representada por seu representante legal e bastante procurador, que ao final subscreve, vem por meio desta requerer a emissão de parecer através da “Consulta Fiscal Sobre Legislação Tributária Mercantil”, conforme fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS E MERITOS

Em 01 de novembro de 2023, a Radium Telecomunicações Ltda , recebeu Ofício de nº 151/2023, oriundo da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, da Prefeitura do Recife, solicitando Carta de Adesão a Ata de Registro de Preços 070/2023 - EMLURB , como “CARONA”.

Deste modo, em atendimento ao referido Ofício, foi enviada Carta de concordância da Adesão e teve o contrato confeccionado recebendo o nº 3101.1030/2023.

...

DO REQUERIMENTO

Diante o exposto, requeremos

- A emissão de parecer acerca da não incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) ao Contrato nº 3101.1030/2023 da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, da Prefeitura do Recife, por se tratar de locação de bens móveis.
- A notificação da Secretaria tomadora, para fins de conhecimento sobre a não incidência do ISS.

Nestes Termos
Pede e Aguarda Deferimento

Jaboatão dos Guararapes/PE, 30 de agosto de 2024.

O Consulente anexou o CNPJ, contrato social da empresa e contrato assinado com o município.

É o breve relatório.

C.A.F. em 18 de setembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.05095.8.24
CONSULENTE: RADIUM TELECOMUNICAÇÕES
LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.***

Art. 209. ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada** (grifo nosso)*

Verifica-se analisando o pedido da consulta, que não preenche os requisitos legais. Pedido incompatível com a competência deste Conselho, haja vista que este conselho não faz parecer para contribuinte nem notifica a Secretaria, abaixo:

DO REQUERIMENTO

Diante o exposto, requeremos

- A emissão de parecer acerca da não incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) ao Contrato nº 3101.1030/2023 da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, da Prefeitura do Recife, por se tratar de locação de bens móveis.
- A notificação da Secretaria tomadora, para fins de conhecimento sobre a não incidência do ISS.

Nestes Termos
Pede e Aguarda Deferimento

Jaboatão dos Guararapes/PE, 30 de agosto de 2024.

Caso o processo fosse analisado no mérito o enquadramento dos serviços prestados no contrato nº 3101.1030/2023, abaixo:



MUNICÍPIO DO RECIFE

Contrato de Prestação de Serviços de Sistemas de Videomonitoramento nº 3101.1030/2023, que entre si celebram o MUNICÍPIO DO RECIFE e a empresa RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, na forma abaixo.

O MUNICÍPIO DO RECIFE, entidade de direito público interno, sediada no Cais do Apolo, n.º 925, no bairro do Recife, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.565.000/0001-92, doravante simplesmente denominado CONTRATANTE, com fulcro no Decreto Municipal n.º 31.089/2017, neste ato representado pelo Secretário-Executivo de Administração e Licitações da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, Sr. DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.946.274-07, portador da Cédula de Identidade n.º 4.784.991, SSP/PE, residente e domiciliado nesta cidade, e, do outro lado, a empresa RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, com sede em Rua General Abreu e Lima, n.º 197, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.400-410, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.291.944/0001-89, doravante simplesmente denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. GUSTAVO ANDRÉ COSTA CÉSAR, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o n.º 618.504.114-68, portador da Cédula de Identidade n.º 2.987.879, SSP/PE, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, n.º 966, Apto. 801, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.400-010, celebram o presente instrumento, com observância estrita de suas cláusulas, que, em sucessivo, mútua e reciprocamente outorgam e aceitam, de conformidade com os preceitos de direito público, além dos especificamente previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993, vinculado à Ata de Registro de Preços n.º 070/2023 – EMLURB, Processo Licitatório n.º 022/2023, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 022/2023, na condição de Órgão Não Participante ou “Carona” e à Proposta da CONTRATADA, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste Contrato a contratação de empresa especializada em serviços de sistemas de videomonitoramento para diversas estruturas, edificações, equipamentos e mobiliários públicos da Cidade do Recife, incluindo locação, fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos necessários, para atender às necessidades da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, com demais condições previstas no Termo de Referência – Anexo I do Edital, bem como pela indicação feita a seguir:

O Brasil sendo um Estado Federal apresenta em sua Constituição uma descentralização político-administrativa, desta feita, a Carta

Magna outorga a Competência Tributária aos entes da federação e aos Municípios em especial no artigo 156, *in verbis*:

“ Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato...

a) III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art 155, II definidos em lei complementar...” (grifos nossos)

Sabendo o Constituinte da possibilidade de surgimento de conflitos na interpretação da norma tributária, sabiamente, estabeleceu que lei complementar disporia sobre a resolução destes conflitos e estabeleceriam normas gerais, artigo 146 da Lei Fundamental, *in verbis*:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. (grifos nossos)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

No município do Recife a previsão do fato gerador do tributo está definida no art. 102 da lei 15.563/91, abaixo:

♦ **Art. 102.** O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

1 – Serviços de informática e congêneres.

...

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

Verifica-se que existe na legislação a previsão de incidência de ISS para o serviço de monitoramento, subitem 11.02 da Lei.

Caso exista a incidência no caso concreto o Município tem a obrigação de reter conforme a previsão expressa do art. 111 da Lei 15.563/91, in verbis:

♦**Art. 111.** *Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Recife:*

I – o tomador, o intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço, quando:

...

◦**b)** *a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento esteja situado fora do Município do Recife, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;*

II – os tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço, abaixo elencados, em relação aos serviços que lhes forem prestados, por eles intermediados ou pagos

...

d) a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Verifica-se no contrato nº 3101.1030/2023, anexado ao processo, que o mesmo tem um objeto a prestação de serviço de Sistemas de Videomonitoramento. É um contrato amplo que faz menção locação, fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos.

O contrato não diz que o município está apenas locando o equipamento. O objeto do mesmo é o videomonitoramento em várias

localidades no município do Recife, é bem mais amplo que uma simples locação.

Desta feita, o melhor enquadramento, salvo melhor juízo, seria no subitem 11.02 do art 102 da Lei 15.563/91. Tendo o município a obrigação de reter o ISS.

Em relação aos pedidos expressados pelo peticionário fogem da competência legal deste Conselho, sendo, portanto, a consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/91, conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo

É o voto.

C.A.F., em 25 de setembro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

